



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001453/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.091 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA IVONE TIRADO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de demanda judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a autuação quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, mesmo que parte do recolhimento tenha ocorrido em ano-calendário posterior.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 134/138):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF N° 2005/609440352443108, fls. 2/3 - numeração do processo em meio digital, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou R\$ 4.312,42 de imposto de renda, R\$ 862,48 de multa de mora e R\$ 1.696,07 de juros de mora (calculados até 29/02/2008), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.870,97, **em virtude de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).**

2. A autoridade fiscal **considerou indevida toda a compensação de IRRF declarada (R\$ 7.413,31), por ausência de Dirf e por falta de atendimento à intimação (fl. 9).**

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 54, alegando que:

a) Não recebeu nenhum termo antes do recebimento da Notificação e não houve alteração de endereço;

b) **Os documentos que anexa comprovam recolhimento de imposto em abril e maio de 2004, totalizando R\$ 19.234,00;**

c) **Solicita revisão de ofício, inclusive reconsiderando o valor de IRRF para R\$ 19.234,00, o que resultaria imposto a restituir.**

4. Uma vez que compete à autoridade lançadora proceder à análise de questões de fato, nos termos e condições dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e na Portaria MF nº 441/2010, os autos foram encaminhados à DRF/Londrina (fl. 65).

5. A fiscalização em Londrina, em atendimento ao disposto nas normas vigentes e analisando a documentação apresentada pela impugnante, produziu Termo Circunstanciado (fls. 90 e 91), aprovado pelo Despacho Decisório nº 015, de 23/02/2012 (fl. 92), concluindo pela manutenção da exigência, nos seguintes termos (fl. 91):

Em sua impugnação o contribuinte apresenta várias peças constantes da Ação Trabalhista Judicial nº 1803/2004. O comprovante de pagamento de Imposto de Renda dá-se através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Nos documentos apresentados **não foi apresentado nenhum DARF que pudesse comprovar o efetivo recolhimento no valor de R\$ 7.413,31, valor este que o contribuinte pretendia compensar com o imposto devido em sua declaração de ajuste.**

Mesmo **não havendo a apresentação do DARF de comprovação de pagamento e com base nos elementos constantes do processo**, foi efetuado consulta ao sistema sinal (fls.78/82), **mas não foi possível a confirmação do recolhimento de qualquer DARF pela fonte pagadora ou pela entidade bancária responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas.**

6. O teor do mencionado Despacho Decisório foi então encaminhado à contribuinte por meio do Comunicado nº 690/2012 (fl. 100), o qual foi recebido no endereço da impugnante em 18/07/2012 (Aviso de Recebimento - fl. 101).

7. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/08/2012 (fls. 103 e 104), sendo os autos encaminhados à DRJ/Curitiba para julgamento.

8. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROPORCIONALIDADE.

Só é passível de compensação o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Cientificada da decisão, em 21/02/2013 (fls. 148), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/03/2013, recurso voluntário (fls. 149/153), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e da manifestação de inconformidade apresentadas, trazendo aos autos, em complemento ao suporte probatório já anexado, novos documentos demonstrando as retenções e levantamentos realizados no processo nº 4466/1996, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, bem como a homologação judicial da conta de liquidação realizada nos autos, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e a consequente restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 154/166.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 7.413,31, referente aos valores recebidos no processo trabalhista nº 4466/96, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da recomposição da DAA/2005, visando contemplar não só o IRRF glosado, mas a totalidade do IR efetivamente retido no ano-calendário autuado e devidamente recolhido, ao teor das guias de retirada judiciais e DARF acostadas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com guias de retirada, guias DARF e decisão homologatória da conta de liquidação judicial, extraídos do processo trabalhista nº 4466/96 (fls. 160/166).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls.137/138):

Do Mérito

14. O imposto retido, relativo aos rendimentos tributáveis declarados, podem ser considerados no ajuste para efeito de compensação, como se observa no dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(sem grifos no original)

15. Da análise dos dispositivos depreende-se que o contribuinte pode compensar, em sua DAA, a parcela do IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Porém, para isto, é necessário conhecer a natureza destes rendimentos, uma vez que a parcela de IRRF correspondente aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, como é o caso do 13º salário, por exemplo, não é passível de compensação.

16. Assim, para determinar a parcela dos rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte sujeitos ao ajuste anual **é necessária a apresentação dos cálculos periciais judicialmente homologados**.

17. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 33, que, em 9/10/2003, o juiz titular homologou os cálculos constantes das fls. 360 a 404 do processo trabalhista. Acontece,

todavia, que o documento autuado à fl. 38 dos autos informa que houve recálculo das verbas, estes agora constantes das fls. 463 a 476 dos autos judiciais, **sendo que estes últimos não estão acompanhados da indispensável homologação.**

18. Consta-se, desta forma, que as peças processuais apresentadas pelo impugnante (parte dos autos da ação trabalhista) não são suficientes para permitir a determinação do percentual da ação que se refere a rendimentos tributáveis, a rendimentos isentos e a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, **impossibilitando, por conseguinte, a fixação dos valores passíveis de serem levados ao ajuste anual** (rendimentos tributáveis, IRRF proporcional, honorários proporcionais).

19. Diante do exposto, conclui-se que não resta clara a situação fática a ser analisada, pois não há como formar convicção de que os cálculos apresentados foram efetivamente homologados pela justiça, impedindo, desta forma, a qualificação dos rendimentos auferidos **e a compensação do IRRF proporcional aos rendimentos levados ao ajuste anual.**

20. Acrescente-se que o lançamento, devidamente motivado, consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de justificar **e comprovar o que alega.**

21. Logo, não há como acatar as alegações da contribuinte, pois os elementos de prova apresentados **não evidenciam direito de compensação do imposto retido, justificando a manutenção da glosa conforme o lançamento efetuado.**

Pois bem. Feito o registro acima, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo judicial nº 4466/96, movido contra o Banco Bradesco S/A, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, onde foram realizadas retenções do imposto de renda sobre os rendimentos apurados em sede de liquidação de sentença – cujos valores retidos foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos por ordem judicial, em 15/04/2004, 06/05/2004 e 04/03/2005, respectivamente, totalizando **R\$ 25.399,65** (fls. 160/163) - oportunizando assim à Recorrente compensar o imposto integral que lhe fora comprovadamente retido e recolhidos parte em 2004 e a última parcela recolhida no ano de 2005, ao teor das guias acostadas.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção e recolhimento encontram-se devidamente comprovados nos autos (fls. 160/163) – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica no ano-calendário autuado (fls. 12/14 e 34/52), indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano de 2004, com a consequente comprovação das retenções tributárias, possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor total recolhido, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 25.399,65, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto